DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 86/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7827/2017
PROTOCOLO	: 1810653
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO (TC/7827/2017) interposto por José Antônio Assad e Faria, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir a r. decisão deste Tribunal.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, § 1º, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição do requerente acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012,

paralisando as determinações contidas na r. decisão: DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11139/2016 (TC/18156/2015) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes a cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto a concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para a **ICEAP** para manifestação quanto ao Pedido de Revisão, após isso, para o Ministério Público de Contas **(MPC)** para Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me ulteriores deliberações (art. 166, do RITC/MS).

Em, Campo Grande (MS), 19 de setembro de 2017.

(autenticação eletrônica)

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator